

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 12/06/12**

CONTAS ANUAIS

113 TC-002847/026/10

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcos Henrique Alves.

Advogado(s): José Sérgio Saraiva.

Acompanha(m): TC-002847/126/10 e Expediente(s): TC-000260/006/10, TC-001398/006/10, TC-001758/006/10, TC-000244/017/10 e TC-024770/026/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares na LOA em percentual superior ao aceitável por este Tribunal (20%); Abertura de crédito especial e ocorrência de transposições, sem leis específicas, infringindo as regras previstas no artigo 167, incisos V e VI, da CF;
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - As peças de planejamento não evidenciaram a existência de políticas específicas para grupos relacionados a Estatísticas Vitais e Saúde, e Secretaria Municipal de Saúde não evidenciou quais as políticas municipais que atendem aos grupos citados (subitem A.1.2.1 - Área da Saúde);
3. **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** - Déficit orçamentário correspondente a 4,10% da receita realizada (subitem B.1.1.3);
4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Não houve cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios no exercício de 2010;
5. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Falta de fidedignidade entre algumas contas do Balanço

Patrimonial obtidos no Sistema AUDESP, e os escriturados pela origem, caracterizando desatendimento ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) - (subitem B.1.9.3);

6. **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL** - Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde de 2010; Não implantação do Plano de Carreira e de Cargos e Salários, visando ao atendimento do artigo 4º, inciso VI da Lei Federal nº 8.142/90;
7. **OUTRAS DESPESAS** - **Demais Despesas Elegíveis para Análise** - Falta de justificativa para a realização de viagens através do regime de Adiantamento, contrariando assim o princípio da motivação das despesas e não permitindo verificar se a finalidade dos deslocamentos atendeu ao interesse público;
8. **LICITAÇÕES** - **Convite 03/2010**. Contratação de empresa para realização de Concurso Público de empregos públicos vagos ou a vagar e de Concurso Público de quadro de reserva de empregos públicos que vierem a vagar. Vencedora: R&F Consultoria em Projetos Turísticos Ltda. Valor: R\$ 69.500,00 - Muito embora haja orçamento estimativo, não houve juntada de documentos referentes à realização de pesquisas de preços junto aos fornecedores (suporte àquele orçamento), prejudicando a aferição da conformidade dos preços propostos com aqueles praticados pelo mercado - falta de especificação clara no Edital dos cargos administrativos e técnicos e dos cargos de nível superior, objeto de provas nos concursos, omissão de cláusula que estipule quem será o destinatário do valor das inscrições e omissão sobre quem será o encarregado da realização e gerenciamento das inscrições - Inabilitação de 02 licitantes por não atender as exigências de habilitação do Edital, contudo a Comissão de Licitação não evidenciou na Ata os requisitos que as empresas não atenderam - não consta no processo comprovação de que as empresas cujos licitantes não estavam presentes - impossibilidade da verificação do atendimento do art. 109, inciso I, alínea "a" - não foi solicitada comprovação concreta acerca de qualificação e competência técnica para realização de Concursos similares;

9. **CONTRATOS** - Execução contratual: **Contrato nº 02/2010** - Reforma e Ampliação do Salão de Eventos da Creche COAIT - R\$100.300,00 - apesar de menção do motivo "atraso na obra" (1º Aditivo: atraso na entrega de materiais e troca de mão de obra; 2º Aditivo: atrasos na mão de obra de pintura devido a chuvas), não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem essas motivações, tampouco manifestações do Departamento de Obras sobre as prorrogações - Apesar da última medição relativa à obra ser datada de 01.02.2011, a nota fiscal respectiva fora emitida em 18.10.2010, data anterior ao término do prazo do contrato original não permitindo verificar se as justificativas para os atrasos por parte da empresa procedem - Termo de Recebimento Definitivo não foi apresentado a esta Fiscalização; **Contrato nº 19/2009** - Execução de recuperação do piso e equipamentos da quadra poliesportiva da Escola Olívio Faleiros - As justificativas para prorrogações do contrato, não foram fundamentadas com documentos nos autos; **Contrato decorrente do Convite nº 03/10** - Contratação de empresa para realização de Concurso Público de empregos públicos - Todas as justificativas para as prorrogações, por parte da contratada, foram motivadas no atraso na realização das inscrições, que, conforme Edital do Concurso, tiveram prazo de realização de 14.07.10 a 12.08.10 - não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem essa motivação - a justificativa de atraso na realização das inscrições, não foi adequada para embasar a 3ª e a 4ª prorrogações - a motivação para prorrogação não foi contestada pela Prefeitura Municipal - a contratada solicitou rescisão amigável do contrato, alegando dificuldades de pessoal e de técnicos para continuar a prestação de serviços relativa ao segundo concurso - a rescisão amigável foi aceita pela Administração, que entendeu que a contratada não deveria ser penalizada - a Administração não se precaveu de provável ineficiência na execução do contrato uma vez que, quando da realização do certame licitatório, não solicitou comprovação concreta de que as licitantes possuíam qualificação técnica para a realização de Concursos similares, visto que as empresas convidadas possuíam entre seus objetivos sociais diversas outras atividades - não ficou evidenciado que os cargos comissionados das componentes da Comissão de Concurso,

possuem atribuições condizentes com os conhecimentos técnicos necessários ao julgamento dos atos administrativos do procedimento de Concurso Público - foram pagos R\$ 34.750,00 em decorrência da realização parcial da execução contratual - O valor de R\$ 35.870,00, proveniente das inscrições efetuadas, foi destinado à Prefeitura Municipal - não foi detectado prejuízo financeiro diretamente decorrente da presente execução contratual - a matéria está sendo tratada no Expediente TC-1398/006/10; **Contrato nº 04/2008 e termos aditivos** - Construção de Escola de Ensino Infantil localizada na rua Cel. Pio Avelino de Figueiredo - R\$999.855,50 acrescido de R\$ 149.981,21 (T.A. 50/2010) - Não há comprovação documental para as justificativas alegadas nas diversas solicitações de prorrogações realizadas pela empresa contratada, - Quanto à quarta prorrogação do contrato (T.A. 25/10) não foi evidenciada no processo a justificativa da empresa contratada - as justificativas dadas para as demais prorrogações são sempre as mesmas: excesso de chuvas e atrasos nas entregas de materiais - Durante os 09 meses de vigência do contrato foi executado o correspondente a 71,71% do valor inicial do contrato, de R\$ 999.855,50 - Em relação ao exercício de 2010, houve lentidão excessiva em termos de realização do objeto contratual, no decorrer da vigência dos Termos Aditivos nº 01/2010 e nº 25/2010 (3ª e 4ª prorrogações), no período de 29.01.10 a 29.10.10, uma vez que as medições neste período evidenciaram a realização de um percentual de apenas 14,25% em relação ao valor inicial do contrato - Em relação ao período de 06 meses de vigência do T.A. 25/2010, este percentual foi de apenas 2,25% - atestou-se a execução e a utilização de 100%, respectivamente, dos serviços e dos materiais constantes do projeto da obra - O Termo de Recebimento Definitivo não foi apresentado a esta fiscalização - a matéria está sendo tratada no Expediente TC-206/017/11;

10. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
11. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10;

12. **PESSOAL** - admitiram-se 09 servidores para cargos em comissão: em relação aos cargos de Chefe Coordenador de Assuntos Urbanos, Assessor de Educação Especial, Chefe do Setor Zeladoria do Ginásio e Estádio e de Chefe Coordenador de Assuntos Rurais, não foi apresentada nenhuma lei com a definição de suas atribuições, impossibilitando atestar se possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme define o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Houve, também, admissão nos cargos em comissão de Gestor Auxiliar do Ensino Fundamental I e de Médico Chefe do Programa de Controle Municipal de Saúde Ocupacional, cujas atribuições são descritas nas Leis Complementares nº 04/2009 e nº 11/2010, entre as quais não foram identificadas características de direção, chefia ou de assessoramento; Em relação a diversos outros cargos de provimento em comissão, presentes no quadro de pessoal do órgão, não foram apresentadas normas com a definição de suas atribuições, impossibilitando atestar se possuem características de direção, chefia ou assessoramento;
13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP desatendendo às Instruções 2/200 atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2008;
14. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expedientes TCs - 260/006/10, 244/017/10, e 1758/006/10** - Cuidaram os expedientes em destaque do encaminhamento, a este E. Tribunal de Contas, de parecer jurídico e declaração prestada pelo Chefe do Executivo de Itirapuã que teve por intuito acompanhar eventual pedido de autorização ao Ministério da Fazenda para fins de realização de operação de crédito para aquisição de dois ônibus escolares, no valor de R\$ 321.000,00, através do Programa Caminho da Escola, junto ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 - essa operação de crédito não se efetivou no exercício de 2010, razão pela qual não foi objeto de comentário em item específico deste relatório; **Expediente TC - 1398/006/10** - Tratam os autos de denúncia formulada pelos Srs. Rui Gonçalves, Eldivo Barbosa da Silva, Arnaldo Fornel e Nilton César Duarte, Vereadores da Câmara Municipal de Itirapuã, através da qual vêm

comunicar possíveis irregularidades ocorridas pelo Executivo Municipal - solicitam que se realize um levantamento em aspectos técnicos do Processo que tratou do Concurso Público nº 01/2010 da Prefeitura Municipal de Itirapuã - Alegam que a empresa vencedora da Licitação, R.F. Consultoria em Projetos Turísticos Ltda. não é da área de concursos e que recebeu um valor de R\$ 69.500,00 pela realização do Concurso. Alegam que é um valor absurdo, pois houve 600 inscritos, resultando num valor de mais de R\$ 600,00 por inscrito, e os funcionários da Prefeitura é que efetivaram as inscrições, no horário de expediente; Foram convidadas 04 empresas para a Licitação, sendo que 02 não apresentaram propostas. Entre as outras 02 empresas, a R.F. Consultoria em Projetos Turísticos Ltda. foi a vencedora, ficando em segundo lugar a empresa Dipallis Assessoria Contábil e Cursos Ltda., de propriedade de Esilaine Aparecida Tavares Pavan, que presta serviços para a Prefeitura Municipal. A proprietária foi indicada pelo Prefeito para a Comissão Examinadora do Concurso Público, conforme Portaria nº 44 de 17.07.10. Questionam o fato de a proprietária da empresa, que participou da licitação, fazer parte da Comissão Examinadora do Concurso;

EXPEDIENTE TC - 24770/026/11 (cópia do Expediente TC-206/017/11) - Trata de denúncia protocolada pelo Sr. Jair Joaquim de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Itirapuã, que encaminhou a este Tribunal denúncia protocolizada no Legislativo pelos Srs. Roberval Gomes de Oliveira, encanador, e Antônio Cordeiro Filho, auxiliar de ferragens - possíveis irregularidades na obra Creche Escola do Município de Itirapuã, com alegação de aplicação de apenas 30% do material de instalação hidráulica solicitado, instalação de bueiro com medida fora do padrão, tampas de concreto em vez de metálicas sinalizadas para esgoto, gordura, de inspeção e hidrante, tubulação de gás não condizente com o projeto. Ainda, ferros e ferragens utilizados na fundação tiveram bitola e metragem reduzidas, assim como o concreto utilizado na obra - o assunto foi tratado nos subitem C.2.3 do laudo de auditoria;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Itirapuã	RG de Franca	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	39,47	0,00	10,12	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	39,47	17,24	12,46	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	151,52	220,43	369,00	51,47	104,31	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.550,30	3.428,57	3.846,15	2.949,06	3.569,94	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,68%	14,49%	5,26%	10,34%	7,53%	6,96%

Fonte: DATASUS e SEADE EM 15/05/2012

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Redes:								
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,8	4,1	3,7	3,8
Município	4,4	5,5	4,1	4,5	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, abaixo sintetizados:

Políticas públicas: quanto aos índices da saúde, explicou a defesa que o Município não possui hospital maternidade e todos os partos são realizados na cidade vizinha de Patrocínio Paulista, alterando os índices de taxa de natalidade, mas afirma foram atingidas as metas propostas pelo Estado com ações que desenvolvem como

estimular o aleitamento, vacinação acima de 90%, fortalecer atenção ao pré-natal, dentre outras.

Índices do ensino - as peças de planejamento do município, que não evidenciaram a existência de políticas específicas, visando atingir as metas, está sendo adaptada segundo a realidade do Município, mas os objetivos estão sendo alcançados, tanto que em 2007 e 2009 atingiram patamar acima da média do IDEB.

Planejamento - para os exercícios de 2011 e 2012, foram fixadas as margens para abertura de crédito suplementar em 10%, que mostra a tendência de estar atendendo recomendações do Tribunal.

Déficit orçamentário - O valor do recurso de R\$203.157,40 do exercício de 2010, referente ao convênio com o CDHU, só foi repassado ao Município em 28/01/2011.

O resultado financeiro de 2009 foi superavitário em R\$209.156,35.

Fidedignidade dos dados contábeis - apresentou justificativas aceitáveis.

Pessoal - o quadro de pessoal foi retificado e a dificuldade da fiscalização identificar na contratação de 9 servidores em comissão pode ser dissipada com farta legislação anexada aos autos (editadas em 2011), demonstrando os cargos e suas atribuições.

Saúde - o fato de não possuir plano de saúde e de carreira de seus profissionais somente não se efetivou por se tratar de Município com poucos profissionais no quadro, dificultando a sua realização. Já formou comissão de estudo, que apresentará conclusão dos trabalhos, para submeter ao Conselho Municipal de Saúde e enviar projeto de lei ao Legislativo.

Adiantamento - as despesas estão todas discriminadas, assinadas, realizadas com proporcionalidade e razoabilidade, sem exageros, além de garantir que foram concedidos apenas às pessoas idôneas, e foram destinadas a serviço do Município.

Licitações - Convite nº03/2010: houve equívoco quando se mencionou "obras no anexo III do edital, quando o correto seria "execução", mas não foi prejudicial na elaboração das propostas e nem na execução do objeto licitado, uma vez que não houve manifestação dos licitantes.

Esclareceu a defesa que desde 2005 o Município não vem anexando em seus processos e licitação nenhum orçamento de preços, mas afirmou que é feito para cada objeto a ser licitado, com no mínimo 3 empresas para apurar o valor de mercado. O fato já está sendo sanado.

Defendeu que as especificações quanto aos cargos de nível de ensino, não houve indagação por nenhuma empresa, sendo entendido que haveria necessidade de elaboração de questões de todos os níveis.

Concordou que houve falha em não mencionar, em ata, os fatos que inabilitaram as 2 empresas, mas todas as empresas participantes foram informadas pelo telefone do vencedor e da inabilitação, bem como o motivo, discriminando na peça defensiva os documentos ausentes das empresas inabilitadas.

Aduziu que a Comissão de Licitação entendeu que a comprovação das condições técnicas está vinculada diretamente ao contrato social e a comprovação de pessoal seria comprovada a partir de declaração, dando ciência das condições do edital.

Contratos - sobre o contrato nº 02/2010, em relação ao primeiro aditivo houve atraso na entrega dos materiais em razão do aquecimento do mercado de construção e a empresa precisou trocar a mão de obra porque o fiscal da Prefeitura apontou que os serviços não estavam sendo executados com a qualidade e produtividade exigidas.

No segundo aditivo, a obra já estava em fase de conclusão e a mão de obra da pintura não conseguiu desempenhar suas atividades, devido às chuvas no período.

Os termos de autorizações das prorrogações ficaram arquivados na pasta da Secretaria de Obras.

Sobre o questionamento da 9ª medição, explicou o responsável que a entrega da nota fiscal pela empresa para empenho não configurou o encerramento da obra e nem efetivamente o seu pagamento. O encerramento da obra pela Secretaria de Obras ficou comprovado com emissão da 9ª e última medição em 01/02/2011, configurando a inexistência de demora na emissão da medição e morosidade incompatível com as alegações.

Quanto ao termo de recebimento definitivo, informou que se encontra arquivado nas pastas de acompanhamento do projeto no Depto de Obras emitido em 09/09/2011, o que não foi solicitado pelo Agente da Fiscalização Financeira e por mero lapso não foi juntado aos autos.

Com relação ao contrato nº 42/2010, com prazo de três meses, prorrogado por quatro vezes, houve justificativas das prorrogações, em face do atraso das inscrições, concluindo ao final que não houve prejuízos aos cofres Municipais.

Acerca do contrato nº 04/2008, com seis aditivos, para construção de escola infantil, reconhece como obra de grande complexidade e dependente de repasses e cumprimento de regras junto a órgãos públicos concedentes. Esclarece, por intermédio da Secretaria de Obras, que não houve falta de planejamento e de execução, nem morosidade desproporcional. A 4ª prorrogação foi solicitada pela empresa e acolhida pelo setor técnico.

A obra de tamanha complexidade suportou denúncias no Ministério Público Estadual e Federal com processos em apartados naqueles órgãos aferindo a veracidade das mesmas, assegurando que não há irregularidade, mas o próprio Município deflagrou processo administrativo para apuração dos fatos.

As prorrogações se fizeram necessárias para não encerrar o contrato sem apurar as denúncias formuladas em trâmite atualmente.

Todas as planilhas de medição estão anexas e as justificativas necessárias para comprovar a regularidade.

Consta das justificativas técnicas que a troca das tampas das caixas de gordura, das caixas de esgoto e das caixas de elétrica, de ferro fundido para concreto, foi devido a empresa contratada não ter encontrado no mercado, mas que as últimas não reduziram a capacidade e finalidade de proteção e manuseio, bem como os preços equivalentes, não prejudicando o erário.

O termo de recebimento não havia sido emitido porque a obra se encontrava em fase de observação e avaliação.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise do conteúdo do relatório da fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

Dos pontos cruciais para apreciação das contas, o órgão técnico posicionou-se pela relevação do resultado negativo da execução orçamentária, porquanto correspondeu a bem menos de um mês de arrecadação, indicando que não seria difícil a reversão da situação.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se para emissão de parecer favorável às contas em apreciação.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 32,56% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,92% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,93% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 49,59% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$486.660,64, equivalente a 4,10% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior foi positivo, da ordem de R\$ 231.956,79, conforme item B.1.3.2 do laudo de fiscalização. No exercício de 2010 houve déficit financeiro de R\$248.903,85.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. Não houve Dívida Consolidada ao término do exercício.
11. Não foram constatados pagamentos indevidos aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	32,56%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,92%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,93%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,59%	Máximo = 54%

Os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação quase de equilíbrio.

O déficit orçamentário de 4,10%, obtido através das peças contábeis, foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, reduzindo-o para 2,14% da receita arrecadada, situando-se em patamar perfeitamente tolerável na jurisprudência da Corte.

E numa análise mais acurada, vejo na peça defensiva, que ocorreram repasses de outras esferas de

governo, fato exemplificado no atraso no repasse de recursos do convênio da obra do CDHU, no valor de R\$ 203.157,40, relacionado à despesa empenhada no exercício de 2010, na expectativa de seu recebimento no próprio exercício, mas repassado pelo órgão concedor apenas no final de janeiro do exercício seguinte, independente, portanto, da vontade da Administração.

Assim, não há dúvida que a municipalidade obteve uma execução orçamentária quase que de equilíbrio, haja vista que o déficit apurado nas peças contábeis, encontra-se praticamente neutralizado.

De mais a mais, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se a inexistência de dívida consolidada.

No tocante às licitações, houve denúncia de irregularidades no certame licitatório do convite nº 03/2010, por intermédio do Expediente TC - 1398/006/10, analisadas pela equipe de fiscalização, onde consta que uma integrante da comissão examinadora do concurso público nº 01/2010, para admissão de pessoal, é proprietária de empresa que presta serviços à Prefeitura Municipal de Itirapuã na área de recursos humanos. Além disso, as falhas detectadas na execução do contrato decorrente estão a recomendar a formação de autos próprios para maior aprofundamento.

No item "contratos", afora a execução do contrato decorrente do Convite nº 03/10, que será analisado em processo autônomo deste Tribunal, creio que podem ser relevadas as falhas encontradas pela fiscalização nas demais execuções contratuais, haja vista que, embora tenham sofrido atrasos, as respectivas obras foram concluídas e os termos de encerramento emitidos.

Deverá, entretanto, a origem adotar medidas de saneamento, em face dos apontamentos da fiscalização, tais como: facilitar a identificação das justificativas ou fundamentações dos atrasos das obras; detalhar a fundamentação de cada termo aditivo; juntar as planilhas que embasem qualquer medição; além de juntar os termos de

recebimento definitivo aos respectivos processos licitatórios; o que desde já fica recomendado.

Mas, em relação à execução do contrato nº 04/2008, objeto de denúncia protocolada no Expediente TC 24770/026/11, noticiou a defesa que o mesmo foi alvo de denúncias ao Ministério Público Estadual e Federal, em cujos processos apartados daqueles órgãos, aferiu-se a veracidade da execução das obras, e que o próprio Município deflagrou processo administrativo para apuração dos fatos.

Sendo assim, o Expediente TC-24770/026/11 retornará ao órgão de instrução para obtenção dos resultados dos processos daqueles órgãos, inclusive da conclusão do citado processo administrativo instaurado pela municipalidade.

No capítulo "pessoal", segundo a análise do órgão de instrução, houve admissão de servidores para cargos em comissão, dentre eles o de Chefe Coordenador de Assuntos Urbanos, mas não foi apresentada nenhuma lei com a definição de suas atribuições, impossibilitando atestar se possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme define o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Indica, ainda, o laudo de fiscalização a admissão de servidores nos cargos em comissão de Gestor Auxiliar do Ensino Fundamental I e de Médico Chefe do Programa de Controle Municipal de Saúde Ocupacional, em cujas atribuições não foram identificadas características de direção, chefia ou de assessoramento.

Em outros cargos de provimento em comissão, não foram apresentadas normas com a definição de suas atribuições, impossibilitando atestar se possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre essa questão, a defesa trouxe aos autos toda a legislação que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal dos servidores do Município em análise, relacionando todos os cargos efetivos, bem como o detalhamento de suas respectivas atribuições.

Entretanto, acerca dos cargos em comissão não logrou a defesa em solver a maioria dos apontamentos da

fiscalização, pois me parece que permanecem cargos em comissão que deveriam estar enquadrados na estrutura administrativa da municipalidade como de natureza permanente, de caráter eminentemente técnico-operacional, como, por exemplo, de Assessor de Trânsito, criado pela Lei Complementar nº 14/2010, contendo atribuições como "executar operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito"; "lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias no âmbito municipal".

Não há dúvidas que cargos dessa natureza, estariam sujeitos ao regramento constitucional insculpido no artigo 37, II, que estabelece o ingresso no serviço público por intermédio de concurso público.

Nunca é demais lembrar que cargos em comissão em número adequado são imprescindíveis na estrutura da administração pública, contudo, eles devem ser utilizados em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas. Contudo, o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Além do mais, não me parece razoável que uma Prefeitura num Município com população de apenas 6.000 habitantes e 301 cargos no quadro de pessoal, comporte 69 cargos em comissão. Vejo que do total de 172 cargos providos, 32 desses servidores ocupam efetivamente cargos em comissão.

Sendo assim, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Faz-se necessário, no particular, encaminhar ofício ao Ministério Público, noticiando acerca das impropriedades, por violação do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Acerca das demais incongruências, observo que algumas foram elididas pela defesa e aquelas que se traduziram em falhas, quais sejam, as detectadas nos capítulos "planejamento", "fiscalização das receitas"; "outras despesas"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", podem ser relevadas, mas devem ser objeto de regularização, o que desde já recomendo.

E no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, obteve melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram acima do desempenho dos alunos da rede municipal brasileira e da rede estadual, ficando logo abaixo das notas dos alunos do sistema privado de ensino.

De seu lado, ainda, o Município tem como vantagem o fato de ter ultrapassado a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009.

Mesmo assim, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, quase 20%, não logrou adequação da taxa de mortalidade na infância, nem do índice de mães precoces, os quais estiveram acima do observado na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado

e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- observe com rigor a Lei de Licitações e Contratos;

- adote medidas de saneamento na execução dos contratos, visando facilitar a identificação das justificativas ou fundamentações dos atrasos das obras; detalhar a fundamentação de cada termo aditivo; juntar as planilhas que embasem qualquer medição; além de juntar os termos de recebimento definitivo aos respectivos processos licitatórios.

- elimine as falhas anotadas nos itens "planejamento", "fiscalização das receitas"; "outras despesas"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar ainda mais as notas dos alunos que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envie esforços para reduzir as taxas de mortalidade na infância e o índice de mães adolescentes.

Proponho, outrossim, a formação de autos próprios para tratar do convite nº 03/2010, devendo o Expediente TC-1398/006/10 ser desvinculado destes para acompanhar os novos autos.

O Expediente TC-24770/026/11 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de Ribeirão Preto para colher as informações, conforme orientação no corpo do voto.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 11, 63/66 e 73/76 dos autos e fls. 539/545 do anexo III, da legislação que dispõe sobre a criação de cargos, juntada ao anexo I do Expediente 230/006/12, bem como do relatório e voto.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.